



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0068378-55.2005.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Embargada : Moda Sul Confecções Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 25 E 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 82/85, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra acórdão, fls. 68/78, que negou provimento ao **recurso apelatório**, intentado pelo ora recorrente alegando ocorrência de omissão no julgado combatido, pois não se manifestou acerca da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do feito, conforme dispõe o art. 25 e o §1º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente

infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da pontuação indicada pelo recorrente no presente recurso.

Consoante relatado, o embargante alegou, em síntese, como dito alhures, que a referida decisão estaria equivocada, por não ter sido aplicado o art. 25, da Lei de Execução Fiscal, deixando, assim, a Fazenda Pública de ser intimada pessoalmente acerca da suspensão da execução.

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar.**

Explico.

O crédito tributário foi constituído no exercício de **2004** e a demanda ajuizada em **11 de novembro de 2005**, sem que houvesse a citação pessoal do devedor, pois a Fazenda Pública Estadual não conseguiu citar os recorridos, nem ofertar bens suscetíveis a assegurar a eficácia da execução, conforme se observa das **fls. 08V, 24V, 25V e 33** dos autos, razão pela qual **não houve a interrupção da prescrição.**

Diante desse panorama, a desídia da Fazenda Pública não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional, não sendo aplicável, portanto, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, isso porque a Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, a fim de que a execução tenha seu curso, pois, caso contrário, significaria a perpetuação indefinida do processo. Ademais, não há, nos autos, comprovação de prejuízo em razão da ausência de intimação pessoal do recorrente e, inclusive, o **Estado da Paraíba** foi intimado da suspensão da execução, conforme se observa à fl. 36.

E, para ratificar que a necessidade de intimação submete-se à comprovação de prejuízo do ente fazendário, tratamos da matéria, inclusive com a aposição de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese telada não é diferente, logo, ainda que

restasse ausente a intimação do recorrente, deverá demonstrar prejuízo, como vinha decidindo a Corte Superior, no escólio apresentado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 08/05/2013).

Logo, para cobrança da quantia declinada na CDA –

certidão de dívida ativa, fls. 03/04, mesmo corrigida monetariamente, não tem o condão de provocar prejuízo imensurável ao insurgente, colocando-o em situação de desvantagem.

Apenas para robustecer este entendimento, segue atualizado precedente jurisprudencial, destacado na parte que nos importa:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATO DE SUSPENSÃO E DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula n.º 314 do STJ)- **"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2.º, da LEF. Incidência da Súmula n.º 314/STJ. Agravo Regimental Improvido"** (STJ; AgRg-Ar-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1;MA; Segunda Turma, Rel.: Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) Grifei - "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº

6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00141636120078152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 28-11-2016) (TJ-PB - APL: 00141636120078152001 0014163-61.2007.815.2001, Relator: DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 28/11/2016, 1A CIVEL)

De outra banda, também não prospera a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, porquanto o pleito fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência atualizada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e

viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Então, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator